



Município de Capanema - PR

DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Assunto: APURAÇÃO DE FALHAS COMETIDAS PELA EMPRESA **CLINICA DR CLAUDIO PEDRO CAVICHILO LTDA**, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE IMAGEM E EMISSÃO, RECOMENDA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FATOS, E EM PRINCÍPIO, RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PELOS PREJUÍZOS E DANOS CAUSADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. CONFORME DENÚNCIA FEITA ATRAVÉS DO PROTOCOLO 1287/2017 DE 19/05/2017.

Empresa interessada: **CLINICA DR CLAUDIO PEDRO CAVICHILO LTDA**

Ata de Registro de Preços nº 130/2017

Licitação: Pregão Presencial nº 29/2017

Relatório

Cinge-se a presente manifestação do presente Processo Administrativo, deflagrado da análise do Protocolo nº 1.287, de 19 de maio de 2017.

Em síntese o denunciante, que atua como médico perante a rede de saúde pública municipal, os laudos emitidos pela empresa retro são assinados por profissional que não possui especialização reconhecida pelo MEC.

A partir de representação formulada por Cristiano Augusto Cintra Pires, a Fiscal da Ata de Registro de Preços adotou diligências necessárias para reunião de documentos e informações com relação a formação acadêmica e profissional do responsável técnico da empresa Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo.

Notificado pessoalmente em 30/05/2017, o responsável pela empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo Ltda. apresentou diversos certificados e declarações de cursos realizados, conforme consta das fls. 03/23.

Através da Decisão Administrativa fls. 24/27, a Fiscal da Ata de Registro de Preços em questão, servidora Ana Carolina de Souza Bantle, após realizar minuciosa



Município de Capanema - PR

análise minuciosa dos documentos apresentados às fls. 03/23, bem como diante de 10 (dez) laudos de exames de imagem com informações dúbias equivocadas e até errôneas, assinados pelo responsável técnico da empresa Processada, recomendou o Sr. Prefeito a instauração de Processo Administrativo para apuração dos fatos, e consequentemente responsabilização da empresa Processada. A Decisão Administrativa foi instruída com os documentos de fls. 28/37.

O Prefeito Municipal determinou a abertura de Processo Administrativo em desfavor da empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo, conforme consta da fl. 38.

Em seguida, às fls. 39/40, a Comissão Permanente de Licitações emitiu Despacho, esclarecendo o objeto de apuração e o procedimento a ser adotado na tramitação do Processo Administrativo.

Notificado pessoalmente a fl. 41, a empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo apresentou sua Defesa às fls. 42/44, oportunidade que alegou ter apresentados os comprovantes acadêmicos necessários ao exercício da atividade médica na área da Ultrassonografia e Endoscopia Digestiva Alta, destacando possuir registro perante o CRM. Não obstante, em sua defesa, a empresa Processada rebateu individualmente os laudos anexados às fls. 28/37, justificando em grande parte erro materiais de digitação no momento da elaboração do laudo dos exames de imagem. Instruiu a defesa com os documentos de fls. 45/62.

Através do despacho de fl. 63, essa Comissão Permanente de Licitação deliberou pela solicitação de informações a todos os médicos que atuam na rede de saúde municipal sobre as alegações apresentadas na defesa, bem como sobre eventuais erros e/ou dificuldades em emitir conclusão médica ou diagnóstico com base nos exames laudados emitidos pela empresa Processada.

A Secretaria Municipal de Saúde prestou informações às fls. 65/67.

Por fim, por força do despacho de fl. 68, o PA foi encaminhado a PGM para análise e providências.

É o relatório, passamos a decidir.

Fundamentação



Município de Capanema - PR

Essa Comissão Permanente de Licitação após adotadas todas as diligências no sentido de APURAR DE FALHAS COMETIDAS PELA EMPRESA **CLINICA DR CLAUDIO PEDRO CAVICHILO LTDA**, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE IMAGEM E EMISSÃO, RECOMENDA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FATOS, E EM PRINCÍPIO, RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA PELOS PREJUÍZOS E DANOS CAUSADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. CONFORME DENÚNCIA FEITA ATRAVÉS DO PROTOCOLO 1287/2017 DE 19/05/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 130/2017, esclarece que foi assegurada a empresa **CLINICA DR CLAUDIO PEDRO CAVICHILO LTDA**, em paridade de armas, iguais oportunidades para apresentação de documentos e produção das provas que entendesse necessárias

Para melhor compreensão da questão apresentada, se mostra pertinentes a transcrição de alguns fundamentos legais.

Inicialmente, reproduz-se o Art. 13, I, “c”, do Decreto Municipal nº 4.118/2007:

Art. 13 – O preço registrado poderá ser cancelado, garantida a prévia defesa, nos termos do artigo 109, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas seguintes hipóteses:

I – pela administração, quando:

a) o proponente que tenha seus preços registrados e/ou o contratado não cumprirem as exigências contidas na legislação pertinente;

b) o proponente que tenha seus preços registrados deixar, injustificadamente, de firmar o contrato ou não aceitar outro instrumento equivalente, decorrente do registro de preços;

c) o contratado der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 78 e seus incisos da Lei nº 8.666/93; (destaque nosso)

No mesmo sentido, extraísse o item 31 do Edital de Licitação e a Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços nº 130/2017, vejamos:

“31. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

31.1. Constituem motivo para o cancelamento do registro:



Município de Capanema - PR

a) O não cumprimento de cláusulas constantes no edital e na ata de registro de preços, bem como especificações do material e prazos de entrega;

b) O cumprimento irregular de cláusulas constantes no edital e na ata de registro de preços, bem como especificações do material e prazos de entrega;

(...)

h) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

(...)

31.2. O cancelamento, devidamente motivado nos autos, será precedido de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.” (destaque nosso)

“9. CLÁUSULA NONA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

9.1. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico além das hipóteses contidas no edital, quando:

9.1.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

9.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

9.1.3. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

9.2. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

9.2.1. Por razões de interesse público;

9.2.2. A pedido do fornecedor.

9.2.3. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.” (destaque nosso)

Dos fundamentos invocados acima, extrai-se a possibilidade de cancelamento da Ata de Registro de Preços, garantida a defesa prévia, nas exatas situações descritas nos incisos I e II, do Art. 13, do Decreto Municipal nº 4.118/2007.

No caso em exame, o Processo Administrativo foi instaurado para apuração de dois fatos: 1) Falta de inabilitação técnica do responsável pela emissão de laudos da empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo; e, 2) Vícios e faltas reiteradas em exames laudados de imagem.



Município de Capanema - PR

Com relação a exigência que os exames laudados sejam emitidos e assinados por profissional que possua especialização reconhecida pelo MEC, conforme bem destacado na Decisão de fls. 24/27, o objeto licitado é descrito exigindo que o Laudos dos exames sejam assinados por médicos especialista.

Não se está a limitar a atuação da profissão de médico, mas a defender que um profissional especialista domina técnicas mais aprimoradas para emissão dos exames de imagem.

Não obstante, a questão é bastante polêmica até mesmo no âmbito do Conselho Regional de Medicina/PR, conforme se observa do Parecer nº 2407/2013 CRM-PR¹, cujo trecho reproduzo abaixo:

1) Quais as especialidades médicas que podem realizar tais exames com emissão de Laudos devidamente carimbados e assinados?

Resposta: De acordo com a Lei Federal n.º 3268/1957, que regulamenta a profissão médica, no seu Art. 17: “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o registro de seus títulos, diplomas, certificados, ou cartas no Ministério da Educação e Cultura, e se sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de atividade.”

Logo, o médico formado em uma Universidade reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura e seu diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, está legalmente habilitado a exercer a medicina em qualquer de suas especialidades, podendo então executar, fornecer um relatório e assinar laudos de exames de imagem em qualquer de suas modalidades.

Não poderá, conforme preceitua o Código de Ética Médica, anunciar títulos científicos que não possam comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

A assinatura de laudos é de responsabilidade do médico que realizada o exame, sendo recomendável que seja especialista, o que certifica em relação às suas habilidades técnicas e aos progressos científicos.

Não há impedimento legal para que o médico não especialista realize, interprete e assine laudos de exames complementares, assumindo total responsabilidade por seus atos.
(destaque nosso)

¹ http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmpr/pareceres/2013/2407_2013.pdf - Acessado em 31/10/2017.



Município de Capanema - PR

Com base no todo exposto, a PGM conclui que o médico possui capacidade plena de exercício da medicina em todas as suas especialidades, todavia, é recomendável que a assinatura de laudos seja realizada por médicos especialistas.

Todavia, a orientação do Conselho Regional de Medicina do Paraná não inibe a Administração Municipal exigir em suas contratações que a empresa contratada possua responsável técnico especialista, decisão essa que a nosso entender seria discricionária e de competência do Administrador Público.

Contudo, os fatos apurados no presente Processo Administrativo também se estendem a falhas concretas identificadas nos exames laudados emitidos pela empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo, fato que passo apurar.

Neste ponto, transcrevo ata da reunião realizada na Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com os médicos da rede municipal de saúde, acostada as fls. 66/67:

“Aos vinte e oito dias do mês de junho reuniram-se na sala de reuniões do Posto Central os médicos da Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a Enfermeira Ana Carolina, na qualidade de fiscal do Contrato do Pregão Presencial nº 29/2017, referente a contratação de empresa para realização de exames de ultrassonografia e endoscopia digestiva alta, bem como com a presença do Secretário Municipal de Saúde Jonas Welter. Por orientação da Comissão de Licitação e Procuradoria Municipal, tendo em vista a instauração de processo administrativo visando a investigação a respeito da qualidade dos exames prestados pela empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo Ltda. referente ao pregão acima citado, pede-se que os médicos desta Secretária relatem as experiências observadas no cotidiano e se devido aos erros nos laudos houve prejuízo na clínica e no diagnóstico. **Em consenso, os profissionais alegam que parte fundamental do exame é o laudo, e diante disso, se o laudo estiver errado, o exame é inválido; não servindo como base ou complementação para diagnóstico e consulta. Ainda, ressaltamos que a maioria dos médicos não possuem, digo, especialização em ultrassonografia. Dito isto, o laudo é fator determinante. Ainda, sobre os US obstétricos, não há informação sobre percentil de crescimento e índice de líquido amniótico.** Assim, pede-se que a procuradoria analise o processo como um todo, levando em consideração essas informações. Sem mais, encerra-se essa ata.” (destaque nosso)



Município de Capanema - PR

Essa Comissão Analisando o conjunto probatório e o todo mais que do Processo Administrativo; e sobretudo, conspirando a importância dos Laudos e exame de imagem para boa prestação dos serviços de saúde, a Comissão conclui serem graves e repetidas as falhas apresentadas pela empresa Clínica Dr. Cláudio Pedro Cavichiolo na execução dos serviços compromissados na Ata de Registro de Preços nº 130/2017, razão pela qual vislumbra a possibilidade de cancelamento da citada Ata de Registro de Preços, com base no item 31.1, “b” e “h”, do Edital de Licitação c/c Art. 13, I, “c”, do Decreto Municipal nº 4.118/2007.

Disposições finais.

Ante ao exposto e todas as provas carreadas no Processo Administrativo, essa Comissão de apoio a Licitações, decide:

- a) **Pelo Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 130/2017, com base no item 31.1., “b” e “h”, do Edital de Licitação c/c Art. 13, I, “c”, do Decreto Municipal nº 4.118/2017;**
- b) **Decidindo pelo cancelamento da citada Ata de Registro de Preços, pela intimação da empresa Dr. Claudio Pedro Cavichiolo;**
- c) **Pela adoção de providências necessárias, para realização de novo certame licitatório, para contratação dos serviços objeto da Ata de Registro de Preços nº 130/2017;**
- d) **Pela edição e publicação do Termo de cancelamento da Ata de Registro de Preços 130/2017, no Diário Oficial do Município de Capanema.**

Publique e intime-se

Capanema, 01 de novembro de 2017.

Roselia Kriger Becker Pagani

Pregoeira



Município de Capanema - PR

Maicon Douglas de Castro Coito
Membro da Comissão de Apoio a Licitação

Roseli Strozak Marcon
Membro da Comissão de Apoio a Licitação

Gilson Amauri Huber
Membro da Comissão de Apoio a Licitação

Decisão

De acordo com a Decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Capanema, 01 de novembro de 2017.

Américo Bellé
Prefeito Municipal